MENSAGEM Nº 126, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 116/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 067/2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

O projeto de lei **cria obrigação desarrazoada às empresas cria obrigações desarrazoadas às empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores**, com as seguintes obrigações:

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por PAULO JOSE LIMA:52706125772
Data: 19/09/2022 15:07:25

[...]

Art. 2º. Os profissionais de entrega por motocicleta ou motoneta ficam obrigados a expor de modo visível:

I - em suas mochilas: réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;

II - nos capacetes: sinalização visual reflexiva com os dados da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;

Parágrafo único: As identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes.

Art. 3º. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, que se utilizar e tomar do serviço e atividade de entrega com utilização de motocicleta ou motoneta com deslocamento de pessoa em vias públicas para transporte de seus produtos e/ou para prestação de serviços, deverão se certificar do cumprimento pelos profissionais do disposto nesta lei.

Parágrafo único: No caso das empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, ainda que de forma a aproximar os entregadores e os consumidores finais, deverão manter na aplicação e/ou no sítio eletrônico, espaço/página onde seja possível que qualquer pessoa possa confirmar, validar e fazer denúncias, com base nos dados estampados nas mochilas e capacetes dos entregadores.

[...]

Autenticar documento em http://www.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310036003100320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> Art. 5º. O descumprimento desta lei acarretará:
>
> I - no caso das pessoas físicas e jurídicas que tomarem o serviço de entregadores irregulares, a imposição de advertência à multas no importe de R$ 500,00 a R$ 10.000,00, sendo o valor definido com base na gravidade e eventual reincidência da infração;
>
> II - no caso dos entregadores a imposição de advertência à multas no importe de R$ 100,00 a R$ 1.000,00, sendo a penalidade e o valor definidos com base na gravidade e eventual reincidência da infração.
>
> Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Desta forma, o autógrafo de lei em comento imiscui-se na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional por vicio formal (vício de iniciativa).

O **Autógrafo de lei** ao impor a obrigação das empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores de expor de modo visível, em suas mochilas, a réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso e, nos capacetes, a sinalização visual reflexiva com os dados da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso e de que as identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes, **é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trabalho(CF/88, art. 22, I), quer por violar a livre iniciativa**. Desta forma deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal por violação à competência privativa da União para dispor sobre direito civil e trabalho (CF/88, art. 22, I).

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador ..., Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A relação entre os motoristas e as empresas de aplicativos são reguladas por normas previstas no direito civil ou trabalhista, assim, o Município não tem competência para legislar sobre tal tema, sendo que **na relação contratual firmada entre as partes não há as obrigações prevista no autógrafo lei**. Desta forma não deve o município se imiscuir-se em relação privada.

Relembro que o STF entendeu em caso que pode ser utilizado como analogia que o Município não pode criar normas que façam restrição ao uso de aplicativos de transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados:

> Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310036003100320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em http://sei... com o identificador 3200370036003200380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> submetido historicamente a um monopólio "de fato". 5**. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal**. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)".
> (RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Assim, restou decidido que **"proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência**", assim como, "no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)".

A nível federal, o Senado vai analisar o Projeto de lei (PL 1098/22), de autoria do Senador Giordano (MDB-SP), que dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo e de delivery. As medidas propostas a nível federal pretendem coibir crimes envolvendo falsos entregadores e garantir mais proteção para os usuários.

A SEMDEFES – Secretaria Municipal de Defesa Social alertou ainda que as penalidades previstas no Projeto de Lei não estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal 9.503/1997, portanto, não cabe aos Agentes de Trânsito Municipais, subordinados à Gerência de Trânsito desta Secretaria, a aplicação das penalidades ali impostas. Além da dificuldade na aplicação de penalidade quando por exemplo, um profissional de outro município estiver fazendo entrega em Cariacica.

Autenticar documento em http://www.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310036003100320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O STF também restringe a competência de leis estaduais ou municipais que impõe obrigações às empresas em matéria reservada à União (CF/88, art. 22, I[1] e XI[2]), em especial sobre **direito civil e trabalhista**.

> Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, **que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil** (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Desta forma, o **Autógrafo de lei** ao impor a obrigação das empresas de expor de modo visível, em suas mochilas, a réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso e, nos capacetes, a sinalização visual reflexiva com os dados da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso e de que as identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes, **é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trabalho(CF/88, art. 22, I), quer por violar a livre**

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[2] XI - trânsito e transporte;

Autenticar documento em http://www.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200370036003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

iniciativa. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal por violação à competência privativa da União para dispor sobre direito civil e trabalho (CF/88, art. 22, I).

Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo nº 116/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 067/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, assim como, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trabalho (CF/88, art. 22, I), e por violar a livre iniciativa, e por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 19 de setembro de 2022.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.09.19 14:16:39 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELET. Nº 25.769/2022

Autenticar documento em https://www3.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.